



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

NOTA TÉCNICA Nº 95/2024/COREM/CGQUA/DIQUA

PROCESSO Nº 02001.034714/2024-12

INTERESSADO: THAMIRES RODRIGUES DE LORENCI

1. ASSUNTO

1.1. Proposta de Resolução Conama para regulamentar os valores de referência e a elaboração dos Planos para Episódios Críticos de Poluição do Ar.

2. REFERÊNCIAS

- I - Anexo SEI_1798285_Nota_Tecnica_2718 (1806062)
- II - Anexo AIR_Pronar_final (1806084)
- III - Anexo Proposta_Resolucao_CONAMA___Episodios_Criticos (1806087)

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. A minuta apresentada pelo MMA no processo SEI 02001.034714/2024-12 documento SEI n. 20953984 traz um texto que atualiza os padrões de qualidade do ar em episódios críticos, muito debatidos na câmara técnica de qualidade ambiental do Conama durante o processo de revisão dos padrões de qualidade do ar nas discussões de elaboração da Resolução Conama nº 491, de 19 de novembro de 2018, a qual dispõe sobre padrões de qualidade do ar.

4. ANÁLISE

PROCESSO Nº 02001.034714/2024-12 INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL DO MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE E DA MUDANÇA DO CLIMA.

Referência: Processo SEI 02001.034714/2024-12 (relacionado com o Processo nº 02000.012515/2024-63).

INTERESSADO: Secretário Nacional do Meio Ambiente Urbano e Qualidade Ambiental e representante deste Ministério no Conama, Adalberto Maluf.

4.1 Em conformidade com o art. 12º, § 4º, do Regimento Interno do Conama, foi encaminhada a matéria para análise do Ibama, solicitando que o órgão encaminhe sua manifestação no prazo máximo de 30 dias. "Art. 12, §4º - Proposta de deliberação sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida deverá ser analisada preliminarmente pelo Ibama, a quem cabe encaminhá-la à Secretaria-Executiva no prazo máximo de trinta dias.

4.2 A nota técnica do MMA No. 8717/2024-MMA apresenta considerações relevantes que justificam as mudanças e atualizações propostas pelo MMA tanto para a Resolução do CONAMA n. 5/89 que instituiu o PRONAR quanto para a definição de valores de poluentes em episódios críticos, visando atualização em função das alterações sobre o tema do controle da poluição do ar constantes na Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024 - Institui a Política Nacional de Qualidade do Ar – PNQAr, Resolução CONAMA nº 506, de 5 de julho de 2024 - Estabelece padrões nacionais de qualidade do ar e fornece diretrizes para sua aplicação e Resolução CONAMA nº 491, de 19 de novembro de 2018 - Dispõe sobre padrões de qualidade do ar. A proposta de atualização da

Resolução CONAMA 5/89 visa ainda regulamentar os valores de referência e a elaboração dos Planos para Episódios Críticos de Poluição do Ar.

4.3 Constam no processo SEI em análise os seguintes documentos: Ofício No. 8717/2024-MMA (20953950), a Nota técnica 8717/2024 – MMA 20953951) e a Análise de Impacto (209553982)

4.4 A Nota técnica 11/DIREV/COREM/CGQUA/DIQUA (21211420) relativa ao Processo 02001.034734/2024-93 sobre a proposta do MMA para uma nova Resolução CONAMA que substitua e atualiza a Resolução Conama nº 5/89 apresentou os mesmos documentos técnicos citados anteriormente, uma vez que os assuntos são relacionados e estes já haviam sido analisados para a elaboração da referida nota técnica, sobre mesmo assunto, mas se tratando de manifestação técnica do Ibama sobre a minuta de resolução que substituirá e atualizará a Resolução CONAMA 5/89 a qual instituiu o Programa Nacional de Controle da Poluição do AR – PRONAR, cujo texto institui a obrigação do MMA para estabelecer os padrões de qualidade do ar para episódios críticos, portanto a minuta de resolução de substituição da Resolução 5/89 do Conama não traz em seu texto a definição dos valores ora propostos, o que torna necessária esta padronização regulamentada pelo Conama para episódios críticos de poluição do ar.

4.5 Com relação ao valores apresentados no anexo I da proposta ora em análise, de padronização de poluentes atmosféricos em episódios críticos, não vemos qualquer necessidade de mudanças nestes valores, uma vez que os mesmos vem sendo discutidos no Conama e suas Câmeras Técnicas (de Qualidade Ambiental e Jurídica) desde o início do processo de revisão destes padrões, tendo culminado na Resolução CONAMA nº 491, de 19 de novembro de 2018, a qual dispôs sobre padrões de qualidade do ar e a RESOLUÇÃO CONAMA nº 506, de 5 de julho de 2024, que estabeleceu padrões nacionais de qualidade do ar e forneceu diretrizes para sua aplicação.

4.6 A Resolução proposta neste processo não atribui ao Ibama qualquer responsabilidade ou ação específica que poderá aumentar demandas de trabalho nas diretorias afins e superintendências e volta-se especificamente para os órgãos ambientais competentes do estados, Distrito Federal e municípios, em observância às atribuições de competência definidos pela Lei Complementar 149/2022 e regulamentou os artigos 23 e 24 da Constituição Federal que tratam das competências dos poderes federal, estadual e municipal em matéria ambiental.

4.7 Recomenda-se observar o conteúdo da minuta de Resolução que trata da revisão e atualização do Pronar, tratado anteriormente pela Nota técnica 11/DIREV/COREM/CGQUA/DIQUA (21211420), evitando duplicidades nos textos delas, destacando-se os conceitos descritas em ambas as propostas, em seus artigos 2º, como pode-se observar abaixo:

1) Proposta da Resolução de revisão da Resolução 5/89 que instituiu o PRONAR (Processo SEI 02001.034734/2024-93), no qual foi incluída a manifestação técnica 11 (21211420) da DIREV/COREM/CGQUA/DIQUA.

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Poluente atmosférico: qualquer forma de matéria em quantidade, concentração, tempo ou outras características, que torne ou possa tornar o ar impróprio ou nocivo à saúde, inconveniente ao bem-estar público, danoso aos materiais, à fauna e flora ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade ou às atividades normais da comunidade;

II - Episódio crítico de poluição do ar: situação caracterizada pela ultrapassagem de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo;

III - Plano para Episódios Críticos de Poluição do Ar: documento de abrangência estadual ou distrital, que traz a indicação dos responsáveis pela

declaração dos diversos níveis de criticidade e as ações necessárias para prevenção de danos causados nessas situações.

2) Proposta da Resolução que “Estabelece diretrizes para a elaboração dos Planos para Episódios Críticos de Poluição do Ar e os valores referenciais para declaração dos níveis críticos de poluição atmosférica” Processo SEI 02001.034714/2024-12.

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Poluente atmosférico: qualquer forma de matéria em quantidade, concentração, tempo ou outras características, que torne ou possa tornar o ar impróprio ou nocivo à saúde, inconveniente ao bem-estar público, danoso aos materiais, à fauna e flora ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade ou às atividades normais da comunidade;

II - Episódio crítico de poluição do ar: situação caracterizada pela ultrapassagem de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo;

III - Plano para Episódios Críticos de Poluição do Ar: documento de abrangência estadual ou distrital, que traz a indicação dos responsáveis pela declaração dos diversos níveis de criticidade e as ações necessárias para prevenção de danos causados nessas situações.

4.8 Pode-se observar que o texto dos artigos 2 de ambas as propostas de resolução são idênticos e trazem o mesmo conceito, para efeitos destas resoluções, sendo necessário rever a necessidade de se manter os conceitos / definições em duas Resoluções Conama distintas, mas que se complementam.

4.9 Os valores apresentados no Anexo I da minuta de resolução ora em análise são coerentes com os estudos técnicos submetidos à discussão sobre o tema, especialmente no âmbito das Câmaras Técnicas do Conama citadas anteriormente e não vemos necessidades de alterações nos valores apresentados pelo MMA.

ANEXO I

NÍVEIS DE ATENÇÃO, ALERTA, EMERGÊNCIA E PERIGO PARA POLUENTES E SUAS CONCENTRAÇÕES

Nível	Poluentes e concentrações					
	Material Particulado		O ₃ µg/m ³ (média móvel de 8 h)	CO ppm (média móvel de 8 h)	NO ₂ µg/m ³ (média móvel de 1 h)	SO ₂ µg/m ³ (média de 24 h)
	MP ₁₀ µg/m ³ (média de 24 h)	MP _{2,5} µg/m ³ (média de 24 h)				
Atenção	100	50	130	11	240	50
Alerta	150	75	140	13	260	125
Emergência	225	105	300	-	600	200
Perigo	315	150	500	-	1000	315

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

I - Anexo SEI_1798285_Nota_Tecnica_2718 (1806062)

II - Anexo AIR_Pronar_final (1806084)

III - Anexo Proposta_Resolucao_CONAMA___Episodios_Criticos (1806087)

6. CONCLUSÃO

6.1 Após análise dos documentos constantes no presente processo, relava-se a importância e urgência na aprovação da Resolução CONAMA proposta que estabelece diretrizes para a elaboração dos Planos para Episódios Críticos de Poluição do Ar e os valores referenciais para declaração dos níveis críticos de poluição atmosférica.

6.2 Somos de manifestação favorável à proposta de Resolução CONAMA ora apresentada pelo MMA, com a observação de se verificar a necessidade de se manter os conceitos nas duas resoluções propostas para tratarem de tema de padrões de qualidade do ar, conforme citado nas análises técnicas constantes nesta nota técnica.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO BATISTA DRUMMOND CAMARA, Analista Ambiental**, em 22/11/2024, às 21:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **21237601** e o código CRC **78139B3A**.